



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 0153

Em 10/01/22

EXPEDIENTE

Juiz de Fora, 10 de janeiro de 2022

Ofício nº 206/2022/SG

Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

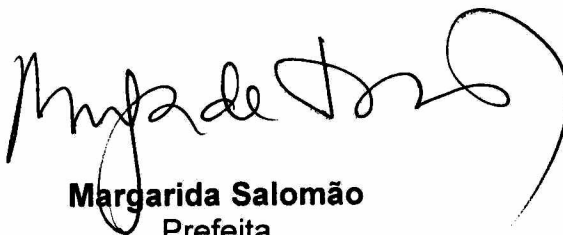
Referência: Sanção Parcial do Projeto nº 95/2021, de autoria das Vereadoras Laiz Perrut, Cida Oliveira, Tallia Sobral e Kátia Franco

Assunto: Sanção Parcial do Projeto nº 95/2021

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANCIONAMOS PARCIALMENTE** a Lei nº 14.348 que "Institui o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora", **VETANDO**, entretanto, o inciso I, do artigo 3º, e o artigo 4º, da referida norma jurídica.

Atenciosamente,


Margarida Salomão
Prefeita

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO	
VETO ☒	ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
MAURÍCIO DELGADO, JOÃO	
WAGNER E TIAGO	
EM 13/01/2022	
PRESIDENTE	

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



LEI Nº 14.348 - de 06 de janeiro de 2022.

Instituí o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 95/2021, de autoria das Vereadoras Laiz Perrut, Cida Oliveira, Tallia Sobral e Kátia Franco.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora, voltado ao atendimento à saúde, de higiene pessoal e de promoção educacional às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem como objetivos específicos:

I - erradicar a pobreza menstrual, por meio do fornecimento de absorventes higiênicos em escolas públicas municipais e unidades básicas de saúde no Município de Juiz de Fora;

II - levar informação sobre menstruação, ciclo menstrual e higiene necessária neste período às pessoas que menstruam;

III - reduzir a evasão e as faltas escolares das pessoas que menstruam, em período menstrual, diminuindo os prejuízos ao rendimento escolar;

IV - promover a atenção à saúde das pessoas que menstruam, incluindo crianças e adolescentes;

V - combater a desinformação e esclarecer temas polêmicos sobre a menstruação, estabelecendo o acesso à informação e o diálogo sobre o tema nas comunidades e famílias;

VI - prevenir os problemas de saúde resultantes da falta de acesso às informações e aos produtos de higiene e saúde menstrual;

VII - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VIII - promover a inclusão, a educação, a higiene e a saúde de pessoas transexuais e transgêneros masculinas, não binárias e gênero fluido no que concerne à menstruação.

Art. 3º Entre as ações do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora, a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal, devem ser previstas, obrigatoriamente:

I - Vetado;

II - a realização de ações educacionais no âmbito escolar do Município de Juiz de Fora;



III - a realização de ações de promoção da higiene pessoal e de saúde voltadas às pessoas que menstruam.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora poderá articular equipamentos públicos já existentes no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 4º Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado.

Parágrafo único. Fica determinada a publicidade quanto ao direito previsto nesta Lei, devendo-se afixar cartazes nas unidades básicas de saúde e de assistência social, conforme o caso, estabelecidas como pontos de distribuição dos absorventes.

Art. 5º Poderá ser realizado o cadastro das pessoas beneficiadas pelo fornecimento gratuito de absorventes, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal, garantindo-se, neste caso:

I - que a demonstração do domicílio em Juiz de Fora possa se dar exclusivamente por declaração da pessoa e, no máximo, pelo titular do comprovante de residência apresentado, se for o caso;

II - que a situação de vulnerabilidade seja demonstrada por autodeclaração, podendo ser utilizados cadastros de outros programas e projetos voltados à população em vulnerabilidade socioeconômica, vedada a exigência de documentos comprobatórios de renda como forma de impedir o acesso ao programa;

III - que a inclusão de beneficiários no cadastro possa se dar nos mesmos locais em que forem distribuídos os absorventes, sem prejuízo de outros, inclusive por meio virtual;

IV - que seja permitido o cadastramento com imediato recebimento do absorvente pela pessoa que preencha os requisitos estabelecidos pela lei e eventual regulamento.

Parágrafo único. A exigência de documentação probatória de situação socioeconômica ou de residência com fins de atualizar o cadastro ou mesmo de apurar fraudes não viola o determinado neste artigo, desde que regularmente notificada a beneficiária e concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação, garantida a ampla defesa.

Art. 6º Fica instituída a Semana da Saúde e Higiene Menstrual a ser promovida na última semana de maio de cada ano que integre o dia 28 de maio, marcado como o Dia Internacional da Higiene Menstrual.

§ 1º Durante a Semana da Saúde e Higiene Menstrual serão promovidas ações municipais nas Escolas e Unidades de Saúde para informar crianças, adolescentes, jovens mulheres e pessoas que menstruam sobre política de atenção à saúde e à higiene menstrual, além de realizadas oficinas e outras ações educativas sobre o tema no âmbito do município.



§ 2º As ações da Semana da Saúde e Higiene Menstrual deverão constar dos calendários escolares da rede municipal de ensino, com atividades a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Passará a integrar o calendário oficial do município o dia 28 de maio como o “Dia Internacional da Higiene Menstrual”, com ações a serem definidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo elaborarem, em conjunto, campanhas educacionais específicas para a promoção da saúde e da higiene menstrual da população municipal, integrando o programa definido nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, notadamente voltados à promoção da saúde e da assistência social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de janeiro de 2022.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

ANNA LÚCIA DE ALMEIDA
Secretária de Transformação Digital e
Administrativa - em substituição



RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, vejo-me compelida a **vetar, parcialmente**, o Projeto de Lei que “Institui o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora”. Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2021, de autoria das Vereadoras Laiz Perrut, Cida Oliveira, Tallia Sobral e Kátia Franco.

Em que pese a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevendo a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o assunto merece outras considerações.

Embora, numa análise primeira, se pudesse considerar que o Poder Público Municipal, através de sua Casa Legislativa, estaria atuando nos limites traçados pela Constituição Federal, bem como com fundamento no artigo 26 da Lei Orgânica do Município, há que se registrar que o objeto deste Projeto de Lei, em seu art. 3º, I e art. 4º, por sua natureza, se refere a atividade de competência do Poder Executivo.

Vê-se que os art. 3º, I e art. 4º do Projeto de Lei nº 95/2021, tal como se apresenta, interfere na reserva de administração, criando obrigações para o Poder Executivo, o que o reveste de inconstitucionalidade, razão de nossa indicação para o veto parcial da proposição, sem adentrar ao seu mérito, que ora se reconhece louvável.

Em outras palavras, quando o art. 26 da LOM prevê que a Câmara Municipal pode “legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município”, esta função normativa não pode usurpar a atividade tipicamente administrativa, legislando sobre atribuição reservada ao Poder Executivo, em flagrante afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

A competência de legislar do Município se encontra prevista no art. 5º, da LOM, devendo estar adstrita às regras da Constituição Federal e Constituição Estadual, criando para si as obrigações advindas das iniciativas a que se propõe.

A reserva geral da administração fundamenta-se no princípio da separação de poderes e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear a matéria de competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa.

Pelo exposto, cabe ao Executivo, como gestor do orçamento e ordenador das despesas, fazer cumprir as determinações legislativas e, como interesse do Poder Executivo este poderá reorganizar a previsão de execução do orçamento.



Desta feita, o veto parcial ora apostado nesta proposta não despreza a relevância e o nobre intuito da presente proposição; por conta disso o Executivo encaminhará a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que garanta a viabilização dessa proposta.

Pelas razões jurídicas acima transcritas, o veto parcial ao presente Projeto de Lei é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de janeiro de 2022.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

PROPOSIÇÕES VETADAS

Art. 3º (...)

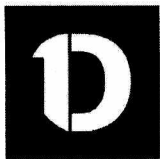
I - o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no Município de Juiz de Fora;

(...)

Art. 4º O fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no Município de Juiz de Fora poderá abranger absorventes reutilizáveis, coletores e outros equipamentos similares e que atendam aos critérios de saúde, higiene, eficiência e sustentabilidade, garantindo-se, em qualquer caso:

I - a ausência de contrapartida financeira ou de qualquer espécie pela pessoa assistida;

II - a não exigência de documentação ou de cadastro que torne oneroso, humilhante ou que de qualquer outra maneira dificulte o acesso ao programa, observado o disposto no art. 5º desta Lei.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 31DE-834D-506D-60A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 06/01/2022 19:42:44 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANNA LÚCIA DE ALMEIDA (CPF 650.XXX.XXX-87) em 06/01/2022 19:56:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/31DE-834D-506D-60A2>